



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.941646/2012-86
RESOLUÇÃO	3302-002.901 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório da **DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020**, emitido por processamento eletrônico.

Intimada do despacho decisório que homologou apenas parcialmente a compensação declarada na **DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020**, relativo a créditos da não cumulatividade de COFINS, apurados no 2º trimestre de 2010, a Recorrente verificou que incorreu em mero erro formal no preenchimento da referida DCOMP, tendo, por um lapso, indicado o número do PER que originou o Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86, quando o correto seria o Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71.

A 4ª Turma da DRJ01 julgou improcedente a Manifestação de inconformidade, por entender que não seria possível a retificação da origem do crédito informado na **DCOMP nº**

29096.96778.020120.1.7.090020, pois o pedido deveria ser realizado diretamente na DRF responsável por sua jurisdição. Afirmou a DRJ01 que no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 não haveria mais crédito disponível para realização de compensação, tendo sido operacionalizada compensação de ofício.

Foi apresentada a Manifestação de Inconformidade às fls. 536-549, em que a ora Recorrente descreveu o contexto acima, tratou do direito à aplicação do princípio da busca da verdade material e do formalismo moderado, colacionou jurisprudência do CARF favorável a tese, em que o mero erro formal não justifica a negativa do crédito (Acórdão nº 1001-001.360 – sessão de julgamento de 06/08/2019), dentre outros.

Em Acórdão 101-006.848, de 25.02.2021, a 4ª. Turma da DRJ01-DF, por unanimidade de votos, considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e outros valores controlados, conforme ementa que segue:

PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO. PROGRAMA ELETRÔNICO PER/DCOMP CONSTITUI O INSTRUMENTO ADEQUADO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO CONTRIBUINTE, EM CARÁTER DEFINITIVO. DIREITO CREDITÓRIO INDISPONÍVEL, POIS JÁ UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. Acórdão sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

No Acórdão (mérito - voto, fls. 2349), foi consignado que “claramente atestado pela Interessada em sua peça de defesa, não há qualquer divergência de sua parte quanto ao reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 26303.71213.270412.1.5.093144, referente a créditos de Cofins-Exportação do 2º trimestre de 2010. A sua divergência se dá, apenas, em relação à homologação apenas parcial das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020.

Complementou a DRJ:

De fato, o despacho decisório de fls. 593/647, emitido por processamento eletrônico, mas amparado na Informação Fiscal de apuração de crédito de fls. 601/646, teve como resultado o reconhecimento apenas parcial do crédito e, conseqüentemente, a homologação total das DCOMPs nº 03992.76767.150512.1.7.09-4974, 36290.86760.150512.1.3.09-8297, 24608.98043.180512.1.3.09-7544 e 08366.55028.180512.1.3.09-0080, bem como a homologação apenas parcial da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.09-0020, fato contra o qual a Interessada se insurge.

(...)

Não há qualquer contestação da Interessada, portanto, no tocante aos direitos creditórios pleiteados em ambos os PAFs. O que a Interessada

alega, na verdade, é mero erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação nº 29096.96778.020120.1.7.09-0020. Apesar de tê-la vinculado ao Pedido de Ressarcimento nº 10880.941646/2012-86, pretendia ter informado o Pedido de Ressarcimento nº 18186.010035/2010-71.

Estamos diante, portanto, de uma situação fática em que a Manifestante deseja alterar/cancelar informação constante de sua Declaração de Compensação.

Diferentemente do que a Interessada tenta fazer crer em sua petição, não se trata de mero erro formal no preenchimento da DCOMP, caracterizado por inexatidões materiais e/ou erros de escrita ou de cálculos, mas sim de pedido para alterar/cancelar a sua DCOMP já transmitida, que constitui confissão de dívida e sobre a qual a Administração Tributária já se pronunciou mediante a emissão de Despacho Decisório.

Tomando ciência da decisão de indeferimento em 07/04/2021, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 10/05/2021 (fls. 2378-2396), em que refutou a glosa. Descreveu os fatos em que protocolou o Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 em formulário papel, referente ao crédito presumido (art. 33, da Lei nº 12.058/09) e o Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86 em sistema eletrônico (referente a crédito com despesas vinculadas às receitas de exportação, art. 3º da Lei nº 10.833/03).

Que se encontrava com 2 (dois) pedidos de ressarcimento sob apreciação da Autoridade Administrativa. Que em 27/04/2012, apresentou pedido de ressarcimento eletrônico retificador nos autos do Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86, para incluir os créditos presumidos de COFINS, relativos ao 2º trimestre de 2010, os quais eram, até então, objeto do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71.

Dessa forma, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86 passaram a ser analisados ambos os direitos creditórios da ora Manifestante, da seguinte forma: Crédito presumido de COFINS – art. 33 da Lei nº 12.058/09; bem como Créditos de COFINS apurados em razão de despesas vinculadas às receitas de exportação – art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Em 05/06/2012, foi proferido despacho decisório, nos autos do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, considerando-o como não formulado, porquanto protocolizado em meio físico (formulário em papel). Mas, de modo inesperado, em 06/12/2012, a Autoridade Administrativa proferiu de ofício, nos autos do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, despacho decisório retificador, para admitir o pedido de ressarcimento via formulário em papel e reconhecer o crédito pleiteado pela Manifestante, no valor total de R\$ 31.096.227,97.

Para melhor visualização:

27/04/2012	Recorrente apresentou pedido de ressarcimento eletrônico retificador nos
------------	--

	autos do <u>Processo Administrativo nº 10880.941646/2012</u> , inserindo ali os créditos constantes do <u>Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71</u> , portanto, somando-se R\$ 25.311.740,46 + R\$ 31.122.439,83, respectivamente.
05/06/2012	Foi proferido despacho decisório, nos autos do <u>Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71</u> , considerando-o como não formulado, porquanto protocolizado em meio físico.
06/12/2012	Foi proferido, de ofício, nos autos do <u>Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71</u> , despacho decisório retificador , para admitir o pedido de ressarcimento via formulário em papel e reconhecer o crédito pleiteado pela Manifestante, no valor total de R\$ 31.096.227,97.

Ao analisar o direito creditório pleiteado pela Recorrente nos autos do Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86, a Autoridade Administrativa consignou que, em relação aos créditos presumidos de COFINS, relativos ao 2º trimestre de 2010, os referidos valores *foram indevidamente incluídos no pedido de ressarcimento eletrônico*, motivo pelo qual deveriam ser desconsiderados.

Ou seja, com relação aos créditos presumidos de COFINS, relativo ao 2º trimestre de 2010, prevaleceu o despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, que reconheceu o direito creditório da Recorrente, no montante de R\$ 31.096.227,97.

Por sua vez, no que tange aos créditos de COFINS, relativos ao 2º trimestre de 2010, decorrentes de despesas vinculadas à receita de exportação da Recorrente, a d. Autoridade Administrativa reconheceu, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86, o direito creditório da Recorrente no montante de R\$ 18.162.315,01.

O Acórdão da DRJ01 deixou explicitado às fls. 2349 que a manifestação da Recorrente, claramente atestado em sua peça de defesa, não arguiu há qualquer divergência quanto ao reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 26303.71213.270412.1.5.093144, referente a créditos de COFINS-Exportação do 2º trimestre de 2010.

A divergência da Recorrente se deu, apenas, em relação à homologação parcial das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020. De fato, o despacho decisório emitido por processamento eletrônico, teve como resultado o reconhecimento apenas parcial do crédito e, conseqüentemente, a homologação total das DCOMPs nº 03992.76767.150512.1.7.09-4974, 36290.86760.150512.1.3.09-8297, 24608.98043.180512.1.3.09-7544 e 08366.55028.180512.1.3.09-0080, bem como a homologação apenas parcial da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.09-0020, fato contra o qual a Interessada se insurge.

A Recorrente tratou da liquidação de débitos tributários constituídos pelos autos de infração controlados pelo Processo Administrativo nº 10880.739077/2019-87, nos quais lhe eram exigidos débitos constituídos a título de IRPJ; CSLL; COFINS; PIS; e IRRF, todos relativos aos anos-calandários de 2014 e 2015.

Arguiu que existia crédito suficiente para liquidação dos débitos objeto dos Autos de Infração Controlados pelo Processo Administrativo nº 10880.739077/2019-87.

Anexou ao seu Recurso Voluntário documento “Termo de negócio jurídico processual - NPJ” (fls. 2397), firmado entre JBS S.A. e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e nº 742 de 21/12/2018.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chaga Lemos, Relatora.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A Recorrente destacou que a DRJ01, no acórdão recorrido, entendeu que não seria possível superar o equívoco cometido no momento do preenchimento da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020 quanto à origem do crédito, *sob a alegação de que tal correção somente poderia ser realizada por meio de transmissão de PER retificador*.

Arguiu que os *princípios da verdade material e do formalismo moderado* impõem o poder/dever de a d. Autoridade Administrativa levar a efeito a mais ampla e detida instrução do processo.

Nesse sentido, na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29096.96778.020120.1.7.090020, foi identificado que o crédito que seria utilizado para liquidar os débitos compensados remontaria a quantia de R\$ 31.096.227,97, montante que correspondente exatamente ao crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71.

Defendeu a Recorrente que a indicação exata do montante reconhecido no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 (que não corresponde à quantia reconhecida no Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86) configura clara e notória declaração de vontade da Recorrente no sentido de utilizar os créditos reconhecidos no primeiro processo administrativo, e não no segundo, para liquidar os débitos objetos da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020.

Assegurou a Recorrente que esta declaração de vontade, à luz do princípio da verdade material e do formalismo moderado, não pode ser desconsiderada, tampouco infirmada apenas porque houve um erro de preenchimento número na declaração de compensação.

Na perspectiva da Recorrente, a mera indicação equivocada do PER que originou o Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86 não pode justificar a homologação meramente parcial da DCOMP, quando, a verdade material do caso concreto, comprova que a Recorrente detinha – e detém – créditos mais que suficientes para liquidar a integralidade dos débitos compensados.

A decisão do Acórdão da DRJ01 definiu que (fls. 2351-2352):

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Além do mais, o Pedido de Retificação e o Pedido de Cancelamento devem ser formalizados e transmitidos através de programa eletrônico ou formulário/requerimento próprio, nas hipóteses em que admitidos, e não através de manifestação de inconformidade.

(...)

Ademais, além de a manifestação de inconformidade não ser o instrumento legalmente previsto, carece competência a esta Delegacia de Julgamento para o exame da matéria, tendo em vista que, conforme o art. 140 da IN RFB nº 1.717/2017 (com previsão semelhante no art. 67 da IN RFB nº 900/2008 e art. 78 da IN RFB nº 1.300/2012), é definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação. (Grifei).

Ainda assim, a DRJ01 acatou o pedido da Recorrente relativamente aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado, procedendo à consulta sobre a situação do PAF nº 18186.010035/2010-71. Relatou que ambos os PAFs nº 18186.010035/2010-71 e nº 10880.941646/2012-86 estão vinculados pelo e-Processo (fls. 2353-2354), de onde chegou à conclusão de que no plano prático-operacional, pleitos como este devem ser direcionados e decididos pela própria unidade de jurisdição do contribuinte, tendo em vista já estarem em curso os procedimentos atinentes ao ressarcimento dos mesmos créditos que a Interessada pretende agora compensar. O procedimento envolve não apenas a operacionalização como o devido controle tanto do crédito quanto dos débitos que a Interessada possui com a União, o que inclui, por certo, os débitos não homologados da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020, ora em discussão.

Para a DRJ01, em análise mais acurada, “a atualização realizada pela unidade de origem em 13.02.2021 indicou que a integralidade do crédito apurado no PAF nº 18186.010035/2010-71 está INDISPONÍVEL, tendo em vista que o valor foi "COMPENSADO DE

OFÍCIO DIRETAMENTE NA CONTA 1643525, CÓD. 1734 (PARCELAMENTO), CONFORME EXTRATO ANEXO AO PROCESSO”.

Portanto, para a DRJ01, sequer há direito creditório disponível e apto a amparar o pleito da Recorrente, ausentes por completo os requisitos de liquidez e certeza de que autorizariam a Administração Tributária a compensar os débitos tributários da Interessada (fls. 2354).

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

A questão principal gira em torno do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, em que houve o reconhecimento de crédito de COFINS no montante total de R\$ 31.096.227,97. A Recorrente afirma que requereu deste total de créditos a liquidação de débitos tributários constituídos pelos autos de infração (Processo Administrativo nº 10880.739077/2019-87), totalizando R\$ 23.411.190,61. No entanto, houve um equívoco ao ser indicado o número do processo. Afirmou que o saldo remanescente (R\$ 7.685.037,36) deve ser utilizado no âmbito do NJP, para amortização dos saldos de parcelamento de sua responsabilidade.

A DRJ01 registrou que sequer há direito creditório disponível e apto a amparar o pleito da Recorrente, ausentes por completo os requisitos de liquidez e certeza de que autorizariam a Administração Tributária a compensar os débitos tributários da Interessada (fls. 2354).

Considere-se a existência de “Termo de Negócio Jurídico Processual- NJP” (fls. 2397), firmado em 20.10.2020 entre JBS S.A. e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e nº 742 de 21/12/2018.

Os eventos relacionados a retificações e pedido de liquidação envolvendo declarações de créditos e débitos, foram anteriores à celebração do NJP (ocorrida em 20.10.2020): A Recorrente apontou que a transmissão da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020, utilizando-se do crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, e a interposição da manifestação de inconformidade demonstrando o erro formal incorrido pela Recorrente no preenchimento da referida DCOMP ocorreram em 20/12/2019 e 16/07/2020, respectivamente);

Considerando também que a Recorrente arguiu que a indisponibilidade dos créditos averiguada pela DRJ01 é advinda de equívoco na operacionalização do NJP, firmado entre a Recorrente e a União Federal.

Analisando os autos, verifico que os documentos anexados **pela Recorrente, à princípio**, parecem comprovar as suas razões.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora, considerando os atos praticados pela Recorrente em datas anteriores a assinatura do NJP, providencie o seguinte:

- (1) Analisar, em relação aos procedimentos relacionados aos processos objeto da presente demanda, se foi observada a correta sequência cronológica para fins de compensação e quitação, tendo em vista o histórico relatado (em que os eventos relacionados as retificações e pedido de liquidação envolvendo declarações de créditos e débitos, foram anteriores à celebração do NJP, ocorrida em 20.10.2020), dos créditos e débitos apontados pela Recorrente;
- (2) Avaliar a existência de crédito suficiente, a favor da Recorrente, para realizar a compensação requerida, objetivando a quitação dos Autos de Infração no montante de R\$ 23.411.190,61 (Processo Administrativo nº 10880.739077/2019-87) com o crédito oriundo do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, em que houve o reconhecimento de crédito de COFINS no montante total de R\$ 31.096.227,97.
- (3) Em caso positivo, se haverá saldo remanescente a ser utilizado no âmbito do NJP para amortização dos saldos de parcelamento de responsabilidade da Recorrente.
- (4) Elaborar relatório do resultado da análise, bem como demais informações técnicas, devendo tomar as providências que julgar necessárias para o efetivo cumprimento da diligência;
- (5) após cumpridas essas etapas, cientificar o contribuinte dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, retornando-se os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.